

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10074-000353/93-18

Sessão de 27 outubro de 1.994 ACORDÃO Nº 303-28.053

Recurso nº.:

116,667

Recorrente:

MERCANTIL TRADING S/A.

Recorrid

IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

Imposto de Importação - Fato Gerador - Para efeito de cálculo do imposto de importação de mercadorias despachadas para consumo, deve ser aplicada a aliquota em vigor na data do registro da D.I.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1994.

HØLANDA COSTA - Presidente

Dione Maria Andrade Fonseca E MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

2|3 MAI 1991 VITOS EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCIS-CO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LO-PES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e SERGIO SILVEIRA MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 116.667 - ACORDAO N. 303-28.053

RECORRENTE: MERCANTIL TRADING S/A.
RECORRIDA: IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATORIO

Em ato de Revisão Aduaneira foi constatado que a empresa acima qualificada utilizou nas adições001 das D.Is. datadas de 02/08/91, alíquotas de 0% para o Imposto de Importação, quando a alíquota correta é 30%. Ficou, portanto, a empresa obrigada ao recolhimento relativo ao I.I. e I.P.I, multas respectivas e juros de mora, conforme enquadramento legal constante do auto de infração (fls. 01/02 e 08/09).

Alega a impugante que importou MOTORES MARITIMOS ao abrigo da Portaria MF-237, de 15/04/91, que reduziu a zero as aliquotas "ad valorem" do Imposto de Importação incidente sobre a posição 8407.29.0200, classificação essa adotada nas DI's.

Diz que as mercadorias ingressaram no <u>território</u> nacional em 06/05/91, sob a égide da Portaria 237/91 que vigorou até 12/06/91. Com o advento da Portaria 501/91 a alíquota se elevou para 30%, e agora se pretende erroneamente cobrar, totalmente fora da data do nascimento da obrigação tributária.

Afirma que o fato gerador da obrigação tributária ocorre na entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e não na data de emissão das DI's.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal ressaltando:

- que a Portaria MF n. 501, de 12/06/91, excluiu o produto em questão da Portaria MF N. 237, de 15/04/91, o que fez com que a posição voltasse à égide da Portaria 58/91, com alíquota de 30%;
- que quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador <u>na data do registro</u>, <u>na repartição aduaneira</u>, <u>da Declaração de Importação</u> e não com a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;
- que as DI's em tela foram registradas dentro do período em que estava em vigor a Portaria 58/91, isto é, 02/08/91 e considerando assim, a alíquota correta para o I.I. do produto em tela é 30%.

Rec. 116.667 Ac. 303-28.053

Em recurso tempestivo, afirma a requerente que o CTN, no seu artigo 19, institui um evento como fato gerador da obrigação tributária, enquanto o Regualemento Aduaneiro em seu artigo 87, inciso I, institui outro.

Enfatiza o fato de que "pelo princípio da hierarquia das leis, o regulamento, mesmo emanado por lei posterior, tem como escôpo, apenas, regular os princípios que a lei a regular instituem, e não pode, em hipótese alguma legislar conflitante, criando normas antagônicas à lei principal.

Para reforçar o seu entendimento a requerente cita a Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 48, páginas 439 e 440.

Entende que, no caso em tela, o Regulamento Aduaneiro não pode modificar critério de fato gerador instituído no Código Tributário Nacional, devendo este, sem qualquer sombra de dúvidas, prevalecer sobre aquele.

Menciona ainda o princípio da "lex mitior" (adotar a lei fiscal mais benéfica ao contribuinte), como determina o artigo 106, II, "c" do CTN. Diz que tanto pela aplicação do princípio hierárquico das leis, como do princípio da LEX MITIOR, deve o CTN prevalecer sobre o Regulamento Aduaneiro. Cita Acórdão do TRF - 1. Região.

E o relatório.



VOTO

A discussão do presente processo gira em torno da eleição da data correta do fato gerador em matéria de imposto de importação.

O Contribuinte, no recurso, contesta que o C.T.N. em seu artigo 19 institui um evento como fato gerador da obrigação tributária, enquanto o artigo 87, inciso I do Regulamento Aduaneiro institui outro.

Em termos de definição do fato gerador da obrigação tributária, tanto o CTN como o Decreto-lei 37/66 definem, cada qual com técnico legislativa própria, mas sem discrepância quanto ao fundamental, como fato gerador do imposto de imoportação a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

Num país como o Brasil, com extensas fronteiras territoriais e vastas costas marítimas, fica difícil fixar o momento em que se verifica a entrada da mercadoria no território nacional. Razões desta ordem, levaram o legislador a determinar, para hipótese de mercadoria despachada para consumo, como ocorrido o fato gerador do imposto, na data do registro da Declaração de Importação, na repartição aduaneira (Decreto-lei n. 37/66, artigo 23), Desta forma, ocorre o fato gerador, como previsto na lei, quando da manifestação de vontade do importador ao declarar ser a mercadoria destinada ao consumo. E, no caso em tela, em se tratando de mercadorias despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador (para efeito de cálculo do imposto) na data do registro da D.I., ou seja, em 02/08/91.

Portanto, correto o entendimento da Autoridade de Primeira Instância quanto à aplicabilidade da Portaria 58/91 (alíquota de 30%) para efeito de cálculo do tributo, uma vez que a Portaria MF n. 501, de 12/06/91, extinguiu o produto em questão da Portaria n. 237, de 15/04/91, que fez com que a Posição voltasse à égide da Portaria 58/91.

Ainda sobre "fato gerador", não pode prosperar a argumentação sustentada pela recorrente no que tange a uma hipotética subversão da hierarquia das leis, por parte do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85, artigo 87, inciso I, com a evocação do artigo 19 do CTN - Lei n. 5.172/66).

D

Embora aqui não seja o foro adequado para discutir a compatibilidade entre o Decreto-lei 37/66 e o art. 19 do C.T.N, vale transcrever a jurisprudência, mencionada no Parecer P.G.F.N. n. XXXVIII, de 16/05/80:

- Mandado de Segurança n. 79.570. Apelação.

"Por unanimidade, deu-se provimento à apelação para reformar a sentença e cassar a segurança.

Tributação - Importação - Fato Gerador - Aliquota.

- I A aliquota a ser observada é a contemporânea ao fato gerador;
- II E compatível com o art. 19 do CTN a disposição de art. 23 do Decreto-lei 37/66. Súmula n. 4 do TFR;
- III Recurso provido. Segurança cassada". (julgamento proferido em 21/05/79;
 - REO n. 77756-PE-TFR, 2at, DJ de 06/08/79:
- "Tributário Importação Fato Gerador (Súmula n. 4).

Cabe à lei ordinária o fato gerador que, no caso de importação para consumo, é a "entrada jurídica" no ato de vontade de incorporar o bem estrangeiro à economia nacional, manifestado pela declaração iniciadora do lancamento. (Decreto-lei n. 37/66 art. 23)".

- RE n. 91.042. AM STF, 1aT. Relator Soares Munhoz, DJ 31/08/79, pg. 6471:

"Imposto de Importação - Fato Gerador - Mercadoria Despachada para Consumo - Validade do art. 23 do Decreto-lei n. 37, de 1966, uma vez que não conflitante com o art. 19 do CTN".

"RE n. 90.471-9 MG STF 2aT. Relator Ministro Moreira Alves, in D.J. de 01/06/79, PG. 431-6:.

"fato gerador do imoposto de importação em se trantando de mercadoria para consumo e entrepostada. Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o CTN lei complementar, uma vez que ambos, o CTN e o Decreto-lei n. 37/66, que lhe é posterior, entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo, portanto, lei ordinária que, no tocante às normas gerais de Direito Tributário (o que sucede com as que definem o fato gerador), passaram a considerar-se leis complementares a partir daquela Constituição - Aplicação da Sú-

Rec. 116.667 Ac. 303-28.053

mula n. 400 - Inexistência de dissídios de jurisprudência alegados no recurso. Recurso Extraordinário não conhecido".

- RE n. 91.483-8 SP - STF 2aT Relator Ministro Moreira Alves - DJ 114/80 pg 2239.

"Imposto de Importação. Fato Gerador. Compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei n. 37/66 com o art. 19 do CTN. Divergência superada em face da recente decisão do Plenário do STF (RE 91337-SP julgado em 06/02/80)".

Expostas estas razões, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das sessões, em 27 de outubro de 1994.

Usone Maria Andrade Fonseca DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora